# LEI Nº 3.089, DE 30 DE JUNHO DE 2022

**Institui o Código de Posturas do Município de Pompeia.**

**ISABEL CRISTINA ESCORCE**, Prefeita Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pompeia aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica instituído o Código de Posturas do Município de Pompeia, na forma de legislação regulamentar complementar ao Plano Diretor do Município, inserindo na ordem pública municipal as posturas disciplinadoras de medidas do poder de polícia administrativa a cargo do Município, estatuindo necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes.

**Art. 2º.** O Código de Posturas do Município aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidades ou de isenção.

**Parágrafo único**. Qualquer cidadão poderá comunicar ou denunciar à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas deste Código, assim como de outras leis e regulamentos municipais.

**Art. 3º.** A implantação e execução desta Lei será de responsabilidade de cada órgão da administração municipal que tiver dentre as suas competências assuntos tratados neste Código.

**Art. 4º.** As penas estabelecidas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras pela mesma infração, derivadas de transgressão a leis e regulamentos federais e estaduais.

**Art. 5º.** São autoridades competentes para a lavratura de autos de infração os agentes fiscais do Município ou outros servidores municipais para tanto designados.

**Art. 6º.** Compõem também as Posturas Municipais todas as leis e regulamentos específicos e disciplinadores de medidas do poder de polícia administrativa vigentes no Município.

**Parágrafo único.** O Município poderá adotar as legislações ambientais e sanitárias do Estado de São Paulo e Federal, bem como seus respectivos regulamentos.

## TÍTULO II
## DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL
## CAPÍTULO I
## Das Vias, Calçadas e Demais Logradouros Públicos

**Art. 7º.** A utilidade e o trânsito das vias, calçadas e demais logradouros públicos são livres, sem obstáculos, competindo à fiscalização municipal preservar o patrimônio público, a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 8º.** O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por contratação mediante licitação.

**Art. 9º.** Os moradores são responsáveis pela limpeza, manutenção e conserto do passeio e da guia das sarjetas fronteiriços à sua residência.

**Parágrafo único.** É proibido varrer lixo ou detritos sólidos, de quaisquer naturezas, para o sistema de captação de águas pluviais dos logradouros públicos.

**Art. 10.** É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer resíduos ou detritos sobre a via pública e espaços públicos.

**Art. 11.** Todo resíduo industrial sólido e os resíduos provenientes da construção civil deverão ser destinados de forma adequada, nos termos da legislação vigente, sob a responsabilidade do gerador.

**Art. 12.** É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 13.** Fica proibido:

**I** - lançar esgoto, águas servidas, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria de águas pluviais e cursos de água, ao ar livre ou em outro local que possa causar danos à saúde pública ou meio ambiente;

**II** - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

**III** - aterrar vias públicas com lixo ou materiais inadequados;

**IV** – transportar, em qualquer veículo, materiais ou produtos que possam comprometer a higiene, sem a devida cobertura ou proteção adequada;

**V** - transportar produtos agrícolas sem a devida cobertura ou sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

**VI** - lançar águas pluviais nos sistemas de esgotamento sanitário;

**VII** - escoar águas servidas ou pluviais pelo leito das estradas.

**Art. 14.** É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, rejeitos, entulhos ou resíduos de qualquer natureza às margens das rodovias, estradas vicinais e linha férrea.

## CAPÍTULO II
## Dos Imóveis, das Edificações e Habitações

**Art. 15.** As edificações, habitações e estabelecimentos em geral, deverão ser conservados, devendo garantir o perfeito estado de asseio dos quintais e pátios.

**Parágrafo único**. Entende-se como falta de manutenção e conservação, quando constatada pelo agente público municipal, ação ou omissão contrárias às posturas municipais que esteja contribuindo para a degradação do espaço urbano e coletivo, inclusive no estímulo à ocupação irregular, ou invasão de terceiros, propiciando o aparecimento de animais ou pragas nocivas à saúde pública.

**Art. 16.** É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis tais como latas, garrafas, pneus e similares, de outros materiais como vasos de água, caixas d`água com tampas danificadas, piscinas sem manutenção e tratamento adequados, fossas e poços em más condições de conservação e que propiciem a instalação e proliferação de larvas, mosquitos, roedores ou outros animais sinantrópicos.

**Art. 17.** O estabelecimento que estoque ou comercialize pneumáticos, materiais de construção e sucatas, será obrigado a mantê-los permanentemente cobertos e isentos de coleções hídricas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

**Art. 18.** Nas obras de construção civil será obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

**Art. 19.** A Prefeitura, por meio de sua fiscalização e com o objetivo de preservar a saúde pública, poderá adentrar em imóveis suspeitos de possuir criadouros de insetos ou outros vetores responsáveis por proliferação de doenças, epidêmicas ou não, para sanar o problema, ou ainda para averiguação de denúncias ou constatações de falta de manutenção, conservação e maus-tratos aos animais ou em imóveis abandonados suspeitos de serem utilizados como local de encontro de dependentes químicos, ou ainda para averiguação de denúncias e providenciar sua efetiva interdição e ou, se for necessário, sua demolição.

**Art. 20.** Os edifícios, suas marquises, fachadas e demais dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, em especial quanto à estética, estabilidade, higiene e segurança, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

**Art. 21**. Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono que ameacem ruir ou estejam em ruína, ficando o proprietário ou possuidor obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências da legislação municipal, sob pena de ser demolida pela Prefeitura a expensas do notificado que não cumpriu as exigências em prazo previsto em legislação municipal específica.

**Parágrafo único.** Em caso de demolição, pela Prefeitura, deverá ser precedida de laudo firmado pela Defesa Civil atestando a necessidade de demolição devido a existência de risco à integridade de pessoas, concedendo-se ao proprietário o direito a ampla defesa.

**Art. 22.** Não será permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no município.

**Art. 23.** Os resíduos domiciliares deverão ser acondicionados em sacos plásticos e, quando líquidos ou semissólidos cujas particularidades tornem inviável o lançamento na rede pública de esgotos, no solo e em corpos d´água, em vasilhas apropriadas, assim como serem dispostos em local adequado sem obstruir o passeio público, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

**Art. 24.** Os abrigos e depósitos de lixo, quando necessários, devem ter compartimentos fechados e com capacidade suficiente para armazenar o volume produzido.

**Art. 25.** O parcelamento do solo deverá ser submetido à prévia anuência e aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Pompeia, atendendo legislação específica.

**Art. 26.** Todo projeto relativo à construção, reforma, ampliação, adaptação, demolição, desdobro e regularização de prédio de uso residencial, comercial, de serviços, industrial e institucional, a ser realizada no Município, deverá ser previamente aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura, conforme previsão em legislação específica.

**Parágrafo único.** Os projetos poderão ser submetidos às exigências do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompeia, bem como de outros órgãos ou secretarias, conforme sua especificidade.

**Art. 27.** Toda obra será acompanhada e vistoriada pela fiscalização municipal que, mediante apresentação de sua identidade funcional, deverá ter imediato ingresso no local, a fim de se verificar se a mesma está sendo executada de acordo com o projeto aprovado.

**Art. 28**. As construções, obras de reforma ou serviços de demolição em imóveis situados em ruas comerciais ou próximos de prédios institucionais somente poderão ser executados no alinhamento da via pública com a colocação de tapumes, andaimes, telas e plataformas de proteção, de acordo com o disposto na legislação municipal específica, observando-se Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho.

## SEÇÃO I
## Dos Terrenos

**Art. 29.** O proprietário, o titular do domínio útil, o inquilino, o usuário, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado em área urbana, fica obrigado a promover, por sua conta e risco, a limpeza e manutenção dos terrenos de sua responsabilidade, através do controle de crescimento de vegetação não cultivada, mato, além da remoção de detritos e outros elementos misturados à vegetação, de modo a conservá-los sempre limpos, isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

**Parágrafo único.** A limpeza de vegetação não cultivada deverá ser feita de forma manual ou mecânica, não sendo permitida a capina química nem o emprego de fogo, conforme determina a Lei Municipal nº 2.595, de 9 de junho de 2015.

**Art. 30.** É considerado limpo todo e qualquer terreno devidamente drenado, sem depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer espécie e com cobertura vegetal abaixo de 0,20m (vinte centímetros) de altura, em situação permanente, incluídas as áreas reservadas ao passeio público, não podendo existir retenção de líquidos geradores de focos de doenças ou mau cheiro que possam afetar a saúde e o bem estar da comunidade.

**§ 1º.** A limpeza e a manutenção dos terrenos se aplicam aos terrenos fechados, murados, com tapagem ou cercamento de qualquer tipo, exceto aos imóveis localizados em áreas de preservação permanente.

**§ 2º.** As disposições contidas nesta Seção são aplicáveis aos imóveis não utilizados, não habitados ou abandonados e aos que, embora contenham edificações iniciadas, estejam paralisadas, demolidas ou semidemolidas.

**Art. 31**. É proibido depositar ou descarregar lixo, rejeitos, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos não edificados, localizados no perímetro urbano do Município, mesmo que referidos terrenos estejam devidamente fechados.

**§ 1º.** Os entulhos ou resíduos dos terrenos devem ser destinados a locais apropriados e permitidos, sendo vedada a queima ou permanência dos mesmos no imóvel a ser limpo.

**§ 2º.** No caso de não observância do presente artigo, o Município deverá notificar o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, para que atenda às exigências, respeitando os prazos máximos a seguir:

**I** – 24 (vinte e quatro) horas para a desobstrução do passeio público, no que se refere a obstáculos de qualquer espécie, que se encontrem em desacordo com o aqui estipulado;

**II** - 5 (cinco) dias para a limpeza geral do terreno através do controle do mato em crescimento desordenado, além da remoção de detritos e outros elementos misturados à vegetação.

**§ 3º**. Esgotados os prazos previstos, sem atendimento da notificação será aplicada multa de acordo com a legislação vigente.

**§ 4º.** Da notificação poderá o proprietário ou responsável interpor recurso, e em caso de indeferimento, a execução do serviço ou o pagamento da multa deverá ser providenciado prontamente.

**§ 5º.** O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições citadas.

**§ 6º.** É concedida a revisão do procedimento, por recurso, quando houver fato ou fundamento novo.

**§ 7º.** Após a notificação de imposição de multa, o Município poderá realizar as obras ou serviços necessários para a adequação do imóvel, diretamente ou através de contratação de serviços de terceiros, conforme dispõe a Lei nº 2.595/2015.

**Art. 32.** Os terrenos baldios com dejetos ou com vegetação sem roçada, após as devidas notificações e autuações sem que o responsável tenha providenciado a limpeza devida, a Prefeitura Municipal a fará, correndo todo ônus por conta do proprietário legal do imóvel.

**Parágrafo único.** O valor das despesas será estabelecido por Decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

**Art. 33.** Os imóveis que contenham cultivo ou plantio vegetal ordenado, devem possuir acessos internos de modo a permitir visibilidade e ventilação, podendo ser ajardinados, devendo ser mantidos:

**I** - limpos de vegetação com crescimento desordenado ou fora dos padrões de higiene e limpeza previstos na legislação municipal em vigor;

**II** - isentos de lixo ou quaisquer detritos;

**III** - com vegetação espaçada adequadamente das construções vizinhas e do passeio público para proteção ao patrimônio de terceiros;

**IV** - sem poças de líquido infecto ou objetos que acumulem água, águas servidas ou paradas, obedecendo-se ao que estiver contido nesta Lei.

## SEÇÃO II
## Das Cercas Elétricas e Concertinas

**Art. 34.** Os proprietários de edificações no município, que possuam "cercas elétricas" ou concertinas, devem adequá-las contra possíveis acidentes que possam constituir perigo comum às pessoas incautas que delas se aproximem.

**Parágrafo único.** As empresas responsáveis pela instalação e manutenção da "cerca elétrica" deverão adaptá-la a uma altura compatível com no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura, adequada a uma amperagem que não seja mortal, atendendo especificações de lei e de normas técnicas.

**Art. 35.** Nas cercas, muros, grades ou demais elementos de separação dos lotes não é permitido o emprego de arame farpado, concertinas, plantas que tenham espinhos ou outros elementos pontiagudos, para fechamento de terrenos, em altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

## CAPÍTULO III
## Do Controle de Animais Vetores, Animais Nocivos e Pragas Urbanas

**Art. 36.** Os proprietários, locatários, ocupantes, administradores de imóveis ou responsáveis por construções são obrigados a manter a propriedade em condições sanitárias que visem o enfrentamento aos agravos decorrentes de fatores de risco ambientais.

**§ 1º.** Para efeito desta Lei entende-se por fatores de risco ambientais as situações que possam favorecer o desenvolvimento de artrópodes vetores, animais nocivos ou peçonhentos, hospedeiros intermediários ou roedores, assim ocasionando ou podendo vir a ocasionar risco ou danos à saúde pública.

**§ 2º.** Verificada a existência de insetos de qualquer espécie, a autoridade pública intimará o proprietário do terreno indicando o prazo imediato para que se proceda o seu extermínio.

**§ 3º.** Se não forem tomadas as providências objeto do parágrafo anterior, a Prefeitura poderá incumbir-se de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar.

## CAPÍTULO IV
## Da Vigilância Epidemiológica

**Art. 37.** Será obrigatória a notificação ou comunicação de ocorrência, comprovada ou presumível, de quaisquer doenças e agravos à saúde pública, de notificação compulsória, por profissionais de saúde, por responsáveis dos estabelecimentos ou meios de transporte em que se encontre o doente, bem como pelos munícipes.

**§ 1º.** A notificação de doenças e agravos à saúde pública no Município obedecerá ao Sistema de Vigilância Epidemiológica Estadual, Federal e Internacional.

**§ 2º.** Os dados necessários ao esclarecimento da notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

## CAPÍTULO V
## Da Moralidade e do Sossego Público

**Art. 38.** É proibido o comércio de jornais, revistas ou materiais pornográficos ou obscenos sem que atendam à legislação própria.

**Art. 39.** Os proprietários de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços serão responsáveis pela manutenção da ordem e o respeito ao sossego público, inclusive pelos seus frequentadores.

**Art. 40.** É proibido perturbar o sossego público com quaisquer tipos de ruídos ou sons excessivos e evitáveis, e não sendo evitáveis, providenciar tratamento acústico do estabelecimento, atendendo aos limites estabelecidos na Norma ABNT 10.151, ou as que lhe sucederem, e demais Normas Brasileiras aplicáveis que tratam do conforto acústico da comunidade.

**Art. 41.** É proibido, entre as 22 horas e 7 horas do dia seguinte, executar qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído que perturbe o sossego público, nas proximidades de hospital, asilo e residências.

**Art. 42.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de acordo com legislação específica, além da eventual reparação material ao dano causado.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de estabelecimento comercial, o mesmo será interditado sendo constatada reincidência na mesma infração.

## CAPÍTULO VI
## Dos Divertimentos Públicos

**Art. 43**. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

**§ 1º**. Excetuam-se os eventos, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, de confraternização das empresas, festas de cunho religioso, cultural e familiar, os eventos realizados por estabelecimentos com Alvará para esta atividade e festas restritas sem acesso ao público em geral.

**§ 2º.** O interessado deverá apresentar requerimento com 10 (dez) dias de antecedência da data do evento, se não houver previsão em lei específica.

**Art. 44.** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas normas e legislação específica que tratam da segurança e higiene.

**Art. 45.** Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos de diversões, circos e parques, reunidos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospital, creches, escolas e asilo.

**Art. 46.** A armação de circos ou parques de diversões só será permitida em locais autorizados pelo Município.

**§ 1º.** A autorização de funcionamento dos estabelecimentos que trata este artigo terá prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 2º.** Ao conceder a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes visando assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

**§ 3º.** A autorização poderá ser prorrogada por igual período, a critério da Prefeitura, ocasião em que também poderá ser exigido do interessado o cumprimento de novos requisitos e/ou imposição de restrições.

**Art. 47.** Para permitir a instalação de circos, parques ou barracas em logradouros públicos, a Prefeitura cobrará preço público para exploração do local, além de exigir um depósito em dinheiro, ou compensação que atenda o interesse público, a critério da autoridade competente, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro, podendo ainda cobrar a diferença da despesa necessária para a devida restauração do logradouro.

**Parágrafo único.** O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário serão deduzidas do valor depositado as despesas realizadas com tais serviços.

**SEÇÃO I**
**Dos Eventos e Shows**

**Art. 48**. Os promotores de eventos e shows ficam obrigados a proceder à limpeza da área pública utilizada imediatamente após o término do evento, incluindo-se nesta obrigação a limpeza dos bens privados localizados no seu entorno.

**Art. 49.** Será de total responsabilidade do organizador do evento a preservação da área ajardinada, sendo de sua responsabilidade ainda a prestação de serviço de atendimento médico, instalação de sanitários e demais providências necessárias para estabelecer condições adequadas à manutenção da ordem e integridade física dos participantes.

**Art. 50.** Aos infratores ao disposto nesta seção aplicar-se-ão multas de acordo com a legislação específica.

**Parágrafo único**. A multa será aplicada em dobro ao promotor/organizador do show ou evento no caso de novo descumprimento da presente Lei.

**CAPÍTULO VII**
**Do Mobiliário Urbano**
**SEÇÃO I**
**Das Disposições Gerais**

**Art. 51.** Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados em vias e logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Dependerá ainda de aprovação, o local para a fixação dos monumentos.

**Art. 52**. Pessoas físicas ou jurídicas que retirarem terra de bens municipais serão autuadas e multadas, ficando obrigadas a repor o material escavado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de outras sanções legais.

**SEÇÃO II**
**Das Bancas de Jornais e Revistas**

**Art. 53.** As bancas para venda de jornais e revistas ou estruturas similares, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que não perturbem a circulação nas vias públicas, devendo ser aprovada pelo Município, obedecido modelo, dimensão e de acordo com normas municipais e regulamentação.

## SEÇÃO III
## Das Mesas e Cadeiras em Parte de Passeio Público

**Art. 54.** Os estabelecimentos comerciais, com autorização da Prefeitura, poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que seja garantida a acessibilidade no passeio público.

## SEÇÃO IV
## Dos Postes

**Art. 55.** A construção e instalação de infraestrutura de suporte de telecomunicações e rede de energia elétrica, meios físicos fixos utilizados para dar suporte às redes, entre os quais, postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas, em área urbana, dependerá de autorização da autoridade municipal.

## SEÇÃO V
## Da Expressão Cultural e Artística em Fachadas, Mobiliário Urbano e Bens Públicos

**Art. 56.** Fica permitida a prática do grafite nos termos da presente Lei, sendo vedada a pichação em edificações, paredes ou muros, monumentos, mobiliário urbano e elementos da paisagem urbana.

**§ 1º.** Para os fins desta Lei, considera-se permitida a prática do grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público mediante manifestação artística, desde que tenha autorização do órgão competente, e deverá ser acompanhado de um esboço da intervenção a ser realizada, sem prejuízo de outras exigências solicitadas pela autoridade municipal.

**§ 2º.** No caso de pichação os responsáveis serão obrigados, sem prejuízo da penalidade prevista, repintar o local.

**Art. 57.** Compete à autoridade municipal disciplinar as manifestações, atividades e apresentações culturais de artistas de rua em vias, parques, praças e áreas públicas.

**§ 1º.** Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta multa.

**§ 2º.** Os responsáveis responderão ainda por eventuais danos causados nos bens públicos decorrentes das aglomerações e efetivação dos eventos anunciados e serão obrigados a promover o reparo e substituição do elemento danificado ou destruído, sem prejuízo de outras sanções legais aplicadas pelos órgãos competentes.

## CAPÍTULO VIII
## Do Trânsito, Transporte e Mobilidade

**Art. 58.** É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas, exceto para efeito de obras ou manutenção de equipamentos públicos ou por exigências policiais ou de tráfego quando assim o determinarem.

**Parágrafo único**. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, total ou parcialmente, deverá ser solicitada autorização expressa ao Município e à Autoridade de Trânsito competente devendo constar data, local e horário da interrupção e, se autorizada, ser colocada sinalização de advertência claramente visível de dia e luminosa à noite, por parte do requerente, atendendo distância mínima que informe de forma segura e antecipadamente, conforme especificações da autoridade supracitada.

**Art. 59.** Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais ou objetos, inclusive de construção civil, nas vias públicas e passeios em geral.

**§ 1º.** Tratando-se de materiais ou objeto cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo causado ao trânsito, desde que com a autorização e a sinalização previstas no artigo anterior.

**§ 2º.** Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos obstáculos colocados na via pública deverão advertir convenientemente os veículos, à distância, dos prejuízos ou transtornos causados ao livre trânsito.

**§ 3º.** Quando houver o embargo ou impedimento da via, sem autorização expressa de autoridade de trânsito ou em desacordo com o autorizado, será aplicada multa.

**Art. 60**. É proibido o depósito ou a permanência de quaisquer objetos, trailer ou equipamentos e outros produtos de uso pessoal ou comercial em espaços e vias públicas, bem como colocar caçambas utilizadas para armazenamento de resíduos de construção em vagas regulamentadas de uso específico, exceto quando houver autorização expressa da Prefeitura.

**Parágrafo único.** É proibido, ainda, o uso da via pública como extensão de atividade comercial, bem como prejudicar o fluxo de pedestres e veículos.

**Art. 61**. É proibido danificar, embaraçar, obstruir, por quaisquer meios, ou retirar sinais, patrimônios ou equipamentos públicos colocados nas vias públicas, inclusive pontes e outros dispositivos das estradas rurais.

**Art. 62.** É proibido abandonar veículos ou carcaças de veículos nas vias públicas, sendo classificado veículo ou carcaça de veículo abandonado, nos termos da Lei nº 2.523, de 2 de dezembro de 2013, aquele que, estacionado no mesmo local por mais de 30 (trinta) dias, apresentar, no mínimo 1 (um) dos seguintes requisitos:

**I** – estar em evidente estado de deterioração;

**II** – ausência de placa de identificação obrigatória;

**III** – impossibilidade de deslocamento com segurança pelos próprios meios;

**IV** – carroceria com visíveis sinais de depreciação estrutural, colisão ou objeto de vandalismo;

**V**- que ofereça risco à segurança ou saúde da população além de comprometer a mobilidade regular.

**§ 1º.** O responsável pelo veículo que estiver nas condições deste artigo será notificado para que o remova no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

**§ 2º.** Não sendo possível a notificação, por ignorada a identidade ou residência do proprietário do veículo, ela deverá ser publicada em jornal local e, em forma de adesivo, no próprio veículo.

**§ 3º.** Vencido o prazo, o veículo abandonado será recolhido às expensas do proprietário ou responsável, conforme lei específica.

**Art. 63.** A execução de serviços mecânicos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores.

## CAPÍTULO IX
## Do Meio Ambiente

**Art. 64.** O ajardinamento e a arborização das áreas verdes, praças de lazer, praças esportivas, parques e jardins, são atribuições do Município, podendo haver adoção e participação de entidades da sociedade civil, de associação de moradores, sociedade amigos de bairro, instituições filantrópicas e pessoas jurídicas legalmente constituídas, conforme dispõe a Lei Municipal nº 2.274, de 14 de maio de 2009.

**Art. 65**. É proibida a supressão, a poda e o transplante de árvores localizadas em áreas urbanas, sem justificativa e autorização expedida pelo setor responsável pela execução da política ambiental no município.

**Art. 66.** Não será permitido o plantio de árvores em áreas públicas sem o conhecimento e autorização expedida pelo setor responsável pela execução da política ambiental no município.

**Parágrafo único**. Fica vetado o plantio de espécies exóticas invasoras.

**Art. 67.** É proibida a realização de queimadas, de qualquer natureza, em todo perímetro urbano do Município, conforme dispõe a Lei Municipal nº 2.591, de 6 de maio de 2015.

**Art. 68.** São vedadas quaisquer tipos de intervenções nas Áreas de Proteção Permanente (APP) e Áreas de Preservação Municipal (APM) em todo o perímetro do município, como cortar, aparar, podar, conduzir, destruir ou danificar qualquer vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a autorização obtida.

**Parágrafo único.** Aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, será aplicada multa de acordo com a legislação vigente.

## SEÇÃO I
## Da Publicidade ou Propaganda

**Art. 69.** É proibido afixar cartazes, outdoors, panfletos, anúncios, propagandas ou publicidades de qualquer natureza em áreas públicas.

**Art. 70.** A exploração dos meios de publicidade no município depende de Licença de Publicidade previamente emitida pela autoridade municipal.

**Art. 71.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 72.** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Parágrafo único.** Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 3 (três) metros do passeio e não devem exceder, em balanço, 1,50 metro.

**Art. 73.** A propaganda ou atividades diversas falada em lugares públicos por meio de amplificadores de vozes, alto-falantes e propagandista, está sujeita à prévia licença e pagamento da taxa.

**Art. 74.** É proibido o uso de canteiros centrais para distribuição de panfletos ou qualquer outro meio de comunicação visual.

**Art. 75**. Para efeito das sanções previstas nesta Seção, consideram-se responsáveis solidários o autor e o beneficiário da publicidade ou propaganda.

**Art. 76.** Os materiais ou objetos ou qualquer tipo de propaganda não autorizados serão apreendidos e retirados pela autoridade municipal, e o infrator poderá efetuar a retirada no prazo de 05 (cinco) dias, desde que comprovada a propriedade dos mesmos e o pagamento da multa imposta.

**Art. 77**. Os materiais apreendidos e não retirados no prazo especificado serão descartados.

## SEÇÃO II
## Dos Animais

**Art. 78.** As instalações destinadas à criação, à manutenção, à reprodução e/ou à comercialização de animais, quer estejam em zona rural ou urbana, deverão ser construídas, mantidas e/ou operadas em condições sanitárias adequadas e que não causem risco à saúde da população.

**Art. 79.** É proibida a permanência nas vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, áreas verdes, áreas de preservação permanente e propriedades particulares sem cercamento, de animais de médio e grande porte, soltos, libertos, abandonados, amarrados, presos, pastoreados, vigiados, em estado aparente de maus-tratos, ou que causem perigo à população.

**Art. 80.** É proibida a criação de animais nas áreas públicas municipais, sujeitando o proprietário à remoção mediante notificação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 81.** É proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade, bem como:

**I** - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros ou utilizar animais feridos, debilitados ou doentes, em estado de prenhez, assim como, manter animal preso a correntes sem possibilidade de movimento para alimentação e necessidades fisiológicas;

**II** - martirizar animais, para deles alcançar esforços excessivos;

**III** - castigar, de qualquer modo, animal caído, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

**IV** – castigar, com rancor e excesso, qualquer animal.

**V** - conduzir animais com cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer outra posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

**VI** - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

**VII** - abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

**VIII** - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

**IX** - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

**X** - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

**XI** - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal; e

**XII** - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

**Art. 82.** Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, tais como haras, saltos com cavalos (hipismo), equoterapia e cavalgadas.

**Art. 83**. As feiras esporádicas de animais para venda, doação, exposição ou concurso deverão obedecer às normas sanitárias e de bem-estar animal vigentes.

**Art. 84.** Os estabelecimentos comerciais destinados à pesca devem manter controle mensal de qualidade de água dos tanques, instalações físicas adequadas e atender os padrões de higiene e as normas sanitárias vigentes.

**Art. 85.** Os estabelecimentos comerciais destinados a exposição, manutenção, higiene, estética e venda de animais devem promover a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais sob seus cuidados.

**§ 1º.** Entende-se por estabelecimentos comerciais aqueles que expõem, mantêm, promovem cuidados de higiene e estética e vendem animais.

**§ 2º.** Observado o disposto na Resolução CFMV n 878, de 2008, ou outra que a altere ou substitua, os estabelecimentos comerciais devem estar devidamente registrados no sistema CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária) /CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária) e manter um médico veterinário como responsável técnico.

**§ 3º.** Entende-se por bem-estar o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse.

**§ 4º.** O responsável técnico deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais:

**I** - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

**II** - garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

**III** - possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;

**IV** - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

**V** - possuam plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas;

**VI** - permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

**VII** - permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;

**VIII** - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

**§ 5º.** O responsável técnico deve assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:

**I** - evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

**II** - manutenção de programa de higienização constante das instalações e dos animais;

**III** - respeito aos programas de imunização dos animais de acordo com a espécie;

**IV** - encaminhamento dos animais que necessitem de tratamento para os estabelecimentos adequados, conforme Resolução CFMV n 1015, de 2012, ou outra que a altere ou substitua;

**Art. 86**. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção de seus dejetos.

**Art. 87.** Todo proprietário será obrigado a manter seus cães e gatos imunizados contra a raiva, por meio da vacinação anual, sendo que os proprietários poderão vaciná-los gratuitamente, junto ao Centro de Controle de Zoonoses, em qualquer época do ano ou durante as campanhas de vacinação assim como incluir seus animais no Registro Geral dos Animais - RGA.

## TÍTULO III
## DA ORDEM ECONÔMICA
### CAPÍTULO I
### Disposições Gerais

**Art. 88.** Os estabelecimentos relacionados aos bens, produtos, substâncias e serviços de interesse à saúde devem atender às exigências legais no que se referem a recursos humanos, instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios, materiais de consumo pertinentes às atividades desenvolvidas, bem como às da saúde do trabalhador e serão responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas vigentes, bem como pelo cumprimento das Normas de Boas Práticas referentes às atividades desenvolvidas.

**Parágrafo único**. Para fins deste Código consideram-se como de interesse à saúde, todos os estabelecimentos e atividades cuja prestação de serviços ou fornecimento de bens, produtos ou substâncias possa constituir risco à saúde pública.

**Art. 89.** Os estabelecimentos, serviços ou locais, que declararem exercer mais de uma atividade sujeitas ao licenciamento sanitário do município deverão possuir as respectivas licenças, para cada atividade declarada.

**Art. 90.** Os estabelecimentos localizados neste Município que realizam quaisquer das etapas de fabricação, produção e manipulação de produtos de origem animal para comercialização, estarão sujeitos ao registro e à fiscalização da Vigilância Sanitária do Município.

**Art. 91.** Toda atividade econômica, comercial, industrial ou prestador de serviços, inclusive trabalhadores autônomos, órgãos públicos Estaduais, Federais, Organizações Filantrópicas, sociais, com ou sem fins lucrativos, e quaisquer outras atividades, realizadas no município, especialmente aquelas que interfiram na higiene, segurança, mobilidade e sossego público, bem como as que utilizam espaço público, deverão ser autorizadas pela Prefeitura, por meio de Alvará de Funcionamento e Localização.

**Art. 92.** Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

**Art. 93.** Os estabelecimentos produtores e prestadores de serviços de alimentos estarão sujeitos à fiscalização e ao cumprimento das disposições legais e normas federal, estadual e municipal vigentes.

## CAPÍTULO II
## Das Feiras, Congressos, Seminários e Similares

**Art. 94**. As feiras, congressos, seminários e similares serão autorizadas pela Prefeitura e atenderão as determinações e normas regulamentadoras.

**Art. 95.** A feira poderá ser:

**I** - permanente: a que for realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico; e

**II** - eventual ou ocasional: a que for realizada esporadicamente ou programada para épocas determinadas pelo Município, sem o caráter de continuidade.

**Art. 96.** Para os efeitos desta Lei são consideradas feiras eventuais ou ocasionais, qualquer evento de comercialização temporário que tenha caráter eventual, formado por empresas expositoras com CNPJ distinto entre elas, bem como do organizador, realizada no Município com um dos seguintes objetivos:

**I** - Feiras Comerciais: comercialização direta ao consumidor final, de produtos do comércio e indústria destinados ao consumo varejista ou atacadista;

**II** - Feiras de Negócios: exibição de amostras de produtos, ficando vedada a comercialização direta ao consumidor final;

**III** - Feiras de Negócios Técnico-Científicos: intercâmbio técnico-científico entre órgãos públicos e/ou empresas privadas;

**IV** - Feira Cultural: eventos artísticos populares, como dança, teatro, música, poesia, realizados ao ar livre e sem fins lucrativos; e

**V** - Feiras de Trabalhos Artesanais: exposição e comercialização de produtos artesanais, que para efeitos desta Lei são aqueles de fabricação doméstica, feitos de forma manual, não podendo de forma alguma sofrer qualquer processo de industrialização.

**Art. 97**. A feira livre existente e as que vierem a ser constituídas destinam-se à comercialização a varejo, no horário, dias e lugares estabelecidos pelo Município.

**Parágrafo único.** Os feirantes deverão atender leis, normas e regulamentos vigentes necessários ao bom funcionamento da feira livre, abrangendo ainda aspectos de higiene e segurança.

**Art. 98**. Estão excluídas deste Capítulo, em razão do interesse público, as feiras promovidas pelo Poder Público Municipal.

## SEÇÃO I
## Da Atividade Ambulante em Eventos

**Art. 99.** A Administração Municipal, a seu critério, autorizará o comércio eventual em datas comemorativas, competições esportivas e festividades, para vendedores ambulantes regularmente inscritos no Município, pelo prazo de sua duração, de acordo com as determinações e normas regulamentadoras.

## CAPÍTULO III
## Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços

### SEÇÃO I
### Dos Trailers, Food Trucks ou Similares

**Art. 100.** O comércio de bebidas, refeições, lanches e assemelhados, por equipamentos móveis de qualquer natureza, caracterizado pela venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário, somente poderá ser explorado em áreas particulares.

### SEÇÃO II
### Da Liberdade Econômica

**Art. 101.** O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, dos prestadores de serviços, do agronegócio e das organizações do terceiro setor obedecerá a Constituição Federal, a Legislação Municipal, a Legislação Trabalhista e demais normas aplicáveis à espécie, convenções e acordos coletivos registrados junto ao órgão competente, facultando-se aos órgãos de execução do poder de polícia municipal, no atendimento do interesse público local, limitar o horário de funcionamento nos casos de violação das normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de poluição sonora, perturbação da ordem e do sossego público.

## TÍTULO IV
## DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

**Art. 102**. Quando não previsto em legislação específica ou nos artigos anteriores da presente Lei, na constatação de irregularidade será aplicada multa de 20 (vinte) UFMs ao transgressor e/ou o sujeito que concorrer para a prática da infração.

**Parágrafo único**. Poderão ser aplicadas as seguintes sanções e providências administrativas:

**I** - advertência;

**II** - apreensão de bens ou materiais;

**III** - bloqueio da emissão de documento fiscal de competência do município;

**IV** - cassação da licença;

**V** - demolição ou remoção de bens e/ou pessoas;

**VI** - embargo ou interdição de obras particulares;

**VII** - interdição de máquinas e equipamentos;

**VIII** - interdição do estabelecimento, atividade e ou equipamento;

**IX** - limitação do horário de funcionamento por período determinado ou definitivo;

**X** - multa pecuniária;

**XI** - notificação;

**XII** - perdimento de bens; e

**XIII** - suspensão da licença.

**Art. 103**. São passiveis de serem apenados com multas pecuniárias e demais sanções todas as pessoas físicas e jurídicas, proprietárias ou não de imóveis e estabelecimentos, fixos ou temporários em locais públicos ou privados que estiverem em desacordo com a legislação de posturas do município.

**Parágrafo único**. Poderão ser prorrogados prazos e ou realizados Termos de Ajuste de Conduta a critério do órgão responsável, mediante apresentação de provas de ações visando a regularidade.

**Art. 104**. Será observado o critério da dupla visita para lavratura do auto de infração, exceto nos casos que coloquem em risco a saúde pública, perturbação do sossego público, dano ambiental, atividades de alto risco e os estabelecimentos que, depois de lacrados, forem surpreendidos em funcionamento, bem como outros casos que a legislação de posturas prever.

**§ 1º.** Na reincidência, que consiste no cometimento da mesma infração pelo mesmo infrator, a multa será dobrada sucessivamente a cada constatação, situação que permite ao órgão fiscalizador iniciar procedimento de interdição e/ou lacração do estabelecimento infrator, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

**§ 2º.** O infrator não será considerado reincidente quando o lapso temporal entre a primeira e a segunda infração for superior a 5 (cinco) anos.

**Art. 105**. É obrigação de toda pessoa física ou jurídica que esteja sujeita às posturas municipais apresentar à autoridade municipal, sempre que solicitado, licenças e autorizações concedidas pelo Poder Público, bem como outros documentos julgados essenciais à ação fiscalizadora.

**Parágrafo único**. O agente público deverá adotar todas as medidas auto executórias visando a cessação da irregularidade constatada, previamente ao eventual ajuizamento de ação para este fim.

**Art. 106.** As autoridades municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação da ação fiscalizadora.

**Art. 107.** Ao processo administrativo de posturas aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do processo administrativo comum.

**Art. 108.** Fica assegurada ao sujeito passivo, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

## TÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 109**. Para os efeitos do Código de Posturas, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, imóveis e as atividades neles exercidas, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibi-los.

**Art. 110.** Para a fiscalização de normas de higiene e sanitárias deverá haver a manifestação da Vigilância Sanitária e parecer técnico com apontamentos a serem atendidos restituindo-os ao órgão de origem para demais procedimentos.

**Art. 111.** As disposições da presente Lei, no que couber, se estendem aos ocupantes ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados em núcleos urbanos informais e consolidados.

**Art. 112.** Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.

**Art. 113.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 114.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pompeia, 30 de junho de 2022.

**ISABEL CRISTINA ESCORCE**
Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria do Gabinete, publicado e afixado como de costume na data supra

Marlom Pedro Soares da Silva
Diretor da Secretaria do Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA
04 JUL 2022
Recebido